PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.062 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Disciplina a disposição de resíduos inertes no Município de Mauá e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, V, da Lei Orgânica, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 235.130/98, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **L E I**:

Art. 1º Toda e qualquer movimentação de terra, bem como de outras reservas minerais, que configure alteração do relevo natural, só será permitida mediante aprovação de alvarás para construção e/ou parcelamentos, e sob a fiscalização do órgão técnico da municipalidade.

Art. 2º Toda disposição final de resíduos inertes e não inertes fica subordinada a prévia autorização do órgão competente da municipalidade, após análise da composição dos mesmos.

§ 1º Fica o proprietário do veículo obrigado a portar declaração assinada pelo responsável direto pela geração dos resíduos, discriminando a sua composição.

§ 2º Fica o órgão competente da municipalidade, obrigado a emitir a autorização citada no caput no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar da data da solicitação do interessado, bem como o local onde deverá ser feita a disposição final dos referidos resíduos.

§3º VETADO

Art. 3º Fica proibida a disposição final de resíduos inertes de procedência de outros municípios, no território de Mauá, quando o local de destinação final não for de propriedade do responsável direto pela geração dos resíduos.

§ 1º VETADO

§ 2º Os casos em que o proprietário da área for o interessado direto, deverão ser comprovados mediante alvarás de construção, parcelamento ou terraplenagem e submetidos a análise do órgão técnico da municipalidade antes de ser disposto.

Art. 4º No caso da ocorrência de irregularidades será aplicada uma multa equivalente a 500 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ao responsável direto pela geração dos resíduos.

§ 1º O valor a ser aplicado poderá ser dobrado ou triplicado, de acordo com a gravidade do dano causado ao meio ambiente.

§ 2º Se a irregularidade for praticada em finais de semana ou feriados, e nos dias úteis entre 18h00 e 7h00, o valor da multa será triplicado.

§ 3º O veículo flagrado será apreendido.

§ 4º A multa incidente será aplicada ao proprietário do veículo, quando o responsável direto pela geração do resíduo não for identificado.

-segue fls.02-

LEI Nº 3.062 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 -Fls.02-

§ 5º As sanções previstas na presente lei não impedem a aplicação de outras sanções dispostas na legislação estadual ou federal.

Art. 5º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 6º Nos casos em que os resíduos ultrapassarem o volume de dois metros cúbicos (2 m^3), a penalidade prevista no artigo 4º desta lei, será aplicada por metro cúbico (m^3).

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar decreto regulamentador.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 29 de dezembro de 1998.

Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito

ANTONIO PEDRO LOVATO
Secretário de Assuntos Jurídicos

JOSIENE FRANCISCO DA SILVA
Secretária de Planejamento e Meio Ambiente

Registrada no Departamento de Documentação e Atos Oficiais e afixada no quadro de editais Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

JOSÉ APARECIDO BARBOSA
Respondendo pela Secretaria de Governo

efd/

CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 3.062, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Disciplina a disposição de resíduos inertes no Município de Mauá e dá outras providências.

Vereador FRANCISCO E. FELIPE CARNEIRO, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, Presidente, nos termos do Artigo 177 do Regimento Interno da Edilidade, promulgo as seguintes disposições da presente Lei:

Art. 1º - ....

Art. 2º - ....

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a criar locais para a destinação final de resíduos inertes.

Art. 3º - ...

§ 1º - Fica o órgão competente da municipalidade obrigado, na liberação do alvará de construção, parcelamento ou terraplenagem, a comunicar, por escrito, o interessado quanto a requisição da autorização citada no artigo 2º.

§ 2º - ...

Art. 4º - ....

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - ...

Art. 5º - ...

Art. 6º - ...

CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 3.062, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 – fls.02

Art. 7º - ...

Art. 8º - ...

Art. 9º - ...

Câmara Municipal de Mauá, 24 de fevereiro de 1999, 44º da emancipação político-administrativa do Município.

Vereador FRANCISCO ESMERALDO FELIPE CARNEIRO
Presidente

24476 DEZ 99

Registrada na Diretoria Geral, afixada no quadro de avisos da Câmara Municipal e publicada em jornal local.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Mauá, em 24 / 02 /1999

JOSÉ FRANCISCO JACINTO
Diretor Geral